

ESTADO DE MATO GROSSO

# Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000  
Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: [www.camaracaceres.mt.gov.br](http://www.camaracaceres.mt.gov.br)

## INTERESSADOS - EXECUTIVO MUNICIPAL.

INTERESSADO:

ASSUNTO - Projeto de Lei nº 14, de 24 de abril de 2017, "Autoriza o Poder Público Municipal de atualizar monetariamente e fixa os valores constantes no artigo 23 da Lei 8.666/93."

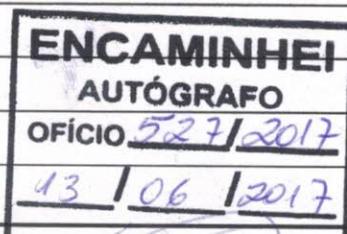
ASSUNTO:

PROTOCOLO N° 446 /2017. DATA DA ENTRADA: 23/05/2017.  
DATA DA APROVAÇÃO: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.

<p>LIDO NA SESSÃO DE: 12/05/2017</p> <p><i>[Signature]</i></p> <p>Vice-Presidente</p>	<p>APROVADO / 1º TURNO SALA DAS SESSÕES: ___/___/___</p> <p><i>[Signature]</i></p> <p>Vice-Presidente</p>	<p>APROVADO / 2º TURNO SALA DAS SESSÕES: ___/___/___</p> <p><i>[Signature]</i></p> <p>Vice-Presidente</p>
---	---	---

DATA	COMISSÕES
	<input checked="" type="checkbox"/> Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	<input checked="" type="checkbox"/> Economia, Finanças e Planejamento
	<input type="checkbox"/> Saúde, Higiene e Promoção Social
	<input type="checkbox"/> Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	<input type="checkbox"/> Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	<input type="checkbox"/> Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	<input type="checkbox"/> Fiscalização e Controle
	<input type="checkbox"/> Especial
	<input type="checkbox"/> Mista

OBSERVAÇÕES: LEI N° 2.585 DE 19 DE JUNHO DE 2017.





Estado de Mato Grosso  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0435/2017-GP/PMC

Cáceres - MT, 22 de maio de 2017.

LIDO
Na Sessão de:
_____
Vice - Presidente

APROVADO
Sala das Sessões,
12 / 06 / 17
Vice - Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
**VER. PROF. DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS**  
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres  
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES  
Em 23 / 05 / 2017  
Horas 09:13 Sobrº 446  
Ass. Vice P. M.  
Protocolo Externo

Senhor Presidente:

Temos a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Corte o Projeto de Lei nº 14, de 24/04/2017, que *autoriza o Poder Público Municipal de atualizar monetariamente e fixa os valores constantes do artigo 23 da Lei 8.666/93.*

Primeiramente, esclarecemos que a atualização dos valores contidos na tabela, constante do Anexo I do projeto de lei em evidência, teve por base o indexador do IGP-M.

Ressalte-se que em matéria publicada no site [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br), de 24/03/2017, sob o título “Em decisão histórica, TJMT mantém leis municipais que atualizaram valores de modalidade licitatória”, consta que o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso julgou improcedente 14 ações diretas de inconstitucionalidade arguidas pela Procuradoria Geral de Justiça contra leis municipais que atualizaram os valores das modalidades licitatórias previstas na Lei 8.666/93. As leis foram aprovadas tendo como base a resolução de consulta 17/2014 respondida pelo Tribunal de Contas respondida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em questionamento feito pela Prefeitura de Campos de Júlio, quanto à possibilidade de a Câmara Municipal aprovar projeto de lei atualizando valores que estavam congelados desde 1998, cópia anexa.

No julgamento do TJ, ocorrido no dia 23/03/2017, prevaleceu o princípio da autonomia federativa.



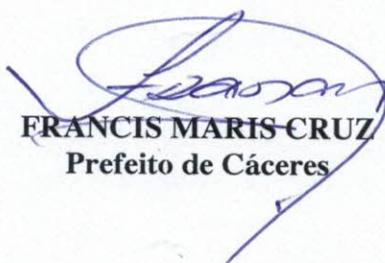
Estado de Mato Grosso  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Ofício nº 0435/2017-GP/PMC - fls. 02

Uma vez que esta matéria trata de teor similar, podemos afirmar que possui igual fundamento e princípio, não havendo, desta feita, motivo para óbice por parte dos nobres vereadores.

Ante o Projeto de Lei ser de suma importância ao Município, solicitamos a Vossa Excelência e demais edis que deliberem e aprovem-na, nos termos do Regimento Interno dessa Casa, e que a sua tramitação se dê após os trâmites de praxe.

Na expectativa de contar com o apoio dos ilustres vereadores, mediante a aprovação do presente projeto de lei, aproveitamos o ensejo para expressar nossos protestos de estima e distinta consideração.

  
**FRANCIS MARIS CRUZ**  
Prefeito de Cáceres

LIDO	Na Sessão de:
29/09/2017	
Vice - Presidente	



LIDO	Na Sessão de:
16/06/17	
Vice - Presidente	

**ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**PROJETO DE LEI Nº 14 DE 24 DE ABRIL DE 2017**

APROVADO	Sala das Sessões
16/06/17	
Vice - Presidente	

***“Autoriza o Poder Público Municipal de atualizar monetariamente e fixa os valores constantes no artigo 23 da Lei 8.666/93. ”***

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO:** no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo Artigo 74, Inciso IV da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovará e eu sancionarei a seguinte Lei:

**Artigo. 1º.** Fica autorizado no âmbito do Poder Executivo Municipal de Cáceres, da administração direta e indireta, a atualização monetária dos valores constantes no artigo 23 da Lei nº 8.666/93 com base no indexador IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado), os quais passam a vigorar nos procedimentos licitatórios realizados no Município de Cáceres.

**Artigo. 2º.** As modalidades de licitação constantes no artigo 23 da Lei 8.666/93 serão determinadas em função dos seguintes limites:

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) convite - até R\$ 674.943,46 (seiscentos e setenta e quatro mil, novecentos e quarenta e três reais e quarenta e sei centavos);
- b) tomada de preços - até R\$ 6.749.434,62 (seis milhões, setecentos e quarenta e nove mil e quatrocentos e trinta e quatro reais e sessenta e dois centavos);
- c) concorrência - acima de R\$ 6.749.434,62 (seis milhões, setecentos e quarenta e nove mil e quatrocentos e trinta e quatro reais e sessenta e dois centavos);

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

- a) convite - até R\$ 359.969,85 (trezentos e cinquenta e nove, novecentos e sessenta e nove reais e oitenta e cinco centavos);
- b) tomada de preços - até R\$ 2.924.755,00 (Dois milhões novecentos e vinte

PROJETO DE LEI Nº 14 DE 24 DE ABRIL DE 2017



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

quatro mil, setecentos e cinquenta e cinco reais);

- c) concorrência - acima de R\$ 2.924.755,00 (Dois milhões novecentos e vinte quatro mil, setecentos e cinquenta e cinco reais);

**Artigo. 3º.** É dispensável a licitação:

I – para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 67.494,35 (sessenta e sete mil quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta e cinco centavos);

II – para outros serviços e compras de valor até R\$ 35.996,98 (trinta e cinco mil novecentos e noventa e seis reais e noventa e oito centavos).

**Artigo. 4º.** Os valores constantes desta lei serão atualizados, por Decreto do Executivo, todo mês de janeiro, com base no IGP-M acumulado do exercício anterior.

**Artigo. 5º.** É parte integrante desta lei o Anexo I contendo o demonstrativo da atualização dos valores.

**Artigo. 6º.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão á conta das dotações orçamentárias próprias.

**Artigo. 7º.** Revogam-se as disposições em contrário a presente Lei.

**Artigo. 8º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cáceres - MT, 24 de abril de 2017.

  
**FRANCIS MARIS CRUZ**  
**Prefeito Municipal**

PROJETO DE LEI N° 14 DE 24 DE ABRIL DE 2017

Avenida Getúlio Vargas nº 1895 – COC – CEP-78.200.000 Fone/FAX:(0\*\*65) 3223-1939  
Bairro Vila Mariana – Cáceres – Mato Grosso.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**ANEXO I**

Período	IGP-M acumulado no período (%)
06/1998 a 11/2014	274,69
<b>TOTAL acumulado (06/1998 a 11/2014)</b>	<b>449,62</b>

MODALIDADE	VALOR R\$ DESDE 1998	VALOR ATUALIZADO R\$ (+449,62%)
Dispensa por valor inferior – Art 24, I da Lei nº 8.666/93	15.000,00	67.494,35
Dispensa por valor inferior – Art 24, II da Lei nº 8.666/93	8.000,00	35.996,98
Convite – para obras e serviços de engenharia, Art. 23, I, “a”	150.000,00	674.943,46
Convite para compras e serviços em geral, Art. 23, II, “a”	80.000,00	359.969,85
Tomada de Preços – para obras e serviços de engenharia, Art. 23, I, “b”	Até 1.500.000,00	6.749.434,62
Tomada de Preços – para compras e serviços em geral, Art. 23, II, “b”	Até 650.000,00	2.924.755,00
Concorrência – para obras e serviços de engenharia, Art. 23, I, “c”	Acima de 1.500.000,00	6.749.434,62
Concorrência – para compras e serviços em geral, Art. 23, II, “c”	Acima de 650.000,00	2.924.755,00

PROJETO DE LEI N° 14 DE 24 DE ABRIL DE 2017

Avenida Getúlio Vargas nº 1895 – COC – CEP-78.200.000 Fone/FAX:(0\*\*65) 3223-1939  
Bairro Vila Mariana – Cáceres – Mato Grosso.

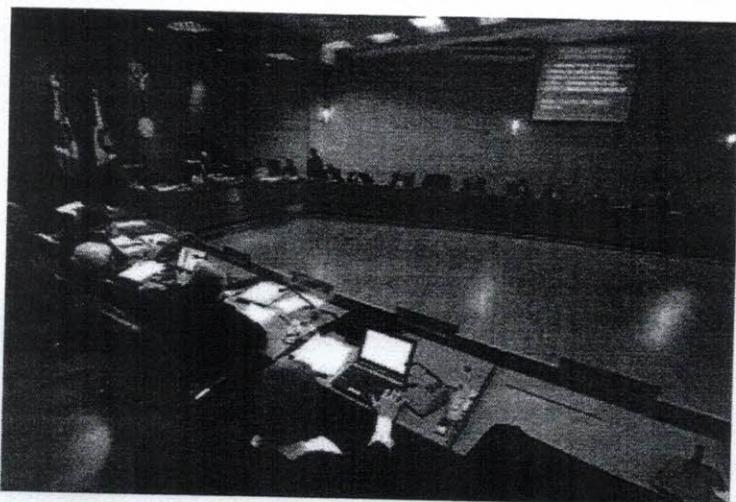


## Notícias

Sexta, 24 de Março de 2017, 10h57

# Em decisão histórica, TJMT mantém leis municipais que atualizaram valores de modalidades licitatórias

foto: André Romeu



Plenário do Tribunal de Justiça de Mato Grosso

Em decisão inédita e de repercussão nacional, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso julgou improcedente 14 ações diretas de inconstitucionalidade arguidas pela Procuradoria Geral de Justiça contra leis municipais que atualizaram os valores de modalidades licitatórias previstas na Lei 8.666/93. As leis municipais foram aprovadas tendo como base a resolução de consulta 17/2014 respondida pelo Tribunal de Contas em questionamento feito pela Prefeitura de Campos de Júlio, quanto à possibilidade de a Câmara Municipal aprovar lei atualizando valores que estavam congelados desde 1998. No julgamento do TJ, ocorrido nesta quinta-feira, 23/03, por 12 votos a 9, prevaleceu o princípio da autonomia federativa.

desembargador Paulo da Cunha, em contraposição ao voto do relator, desembargador Sebastião de Moraes. O Tribunal de Contas de Mato Grosso, por meio de sustentação oral feita pela consultora jurídica geral Patricia Maria Paes de Barros, atuou no processo na condição de *amicus curiae* (amigo da causa), advogando que, enquanto república federativa, os Estados e municípios brasileiros poderiam legislar complementarmente em questões que não alteram os princípios de lei geral, como no caso de atualização de valores da Lei de Licitações.

O julgamento das 14 ADI feito pelo Tribunal de Justiça teve como primeiro processo a ação 460/2016 arguida contra lei aprovada pela Câmara Municipal de Campo Verde. O TJ tem ainda outras ADI com a mesma natureza propostas pela Procuradoria Geral de Justiça, já que inúmeras Câmaras Municipais aprovaram leis atualizando os valores das modalidades licitatórias após a aprovação da resolução de consulta pelo TCE-MT.

## Resolução

A resolução de consulta 17/2014 teve como relator originário o conselheiro substituto Luiz Carlos Pereira, cujo voto foi endossado pelo conselheiro presidente Antonio Joaquim. O Ministério Público de Contas também emitiu parecer favorável. À época do julgamento, os conselheiros defenderam o princípio federativo. "Já está na hora de o município parar de ser tratado como um ente infantilizado e sem maturidade republicana para aprovar leis específicas", argumentou em seu voto o conselheiro Luiz Carlos.

Para o presidente Antonio Joaquim, a decisão do Tribunal de Contas de Mato Grosso, agora substanciada pelo julgamento do Tribunal de Justiça, é histórica e de vanguarda, pois vai destravar significativamente a gestão pública no caso das compras governamentais. Ele citou o caso de milhares de diretores de escolas públicas estaduais ou municipais, que recebem recursos das Secretarias de Estado ou de Municípios para pequenas aquisições (mediante apuração de no mínimo três orçamentos) e têm que ficar encontrando as mais diversas soluções, já que para estes casos o limite previsto na Lei 8.666/93 é de R\$ 8 mil. A maioria das Câmaras Municipais atualizou esses valores para em torno de o dobro.

"Infelizmente o Congresso Nacional não enfrentou até hoje a necessidade de atualizar os valores das



Voto foi endossado pelo conselheiro presidente Antonio Joaquim



RELATOR  
Luiz Carlos Pereira  
Conselheiro substituto

Resolução de consulta nº 017/2014

modalidades licitatórias, medida que resolveria o caso em nível nacional. Por outro lado, temos que entender que as Assembleias Legislativas e Câmaras de Vereadores, de olho na realidade local e com base em índices oficiais, têm condições e legitimidade para promoverem a atualização periódica das modalidades licitatórias, sem ferir os princípios da Lei de Licitações", ponderou o conselheiro Antonio Joaquim.

A lei de licitações estabelece como modalidades licitatórias: concorrência pública, tomada de preços, convite, concurso, leilão e pregão.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

LEI N° 10.534, DE 13 DE ABRIL DE 2017 - D.O. 13.04.17.

Autor: Deputado Guilherme Maluf

**Dispõe sobre correção monetária dos valores das modalidades licitatórias no âmbito do Estado de Mato Grosso.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42, § 6º, da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam monetariamente corrigidos no âmbito do Estado de Mato Grosso, na Administração Pública Direta e Indireta, os valores previstos no art. 23, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.666/1993, pelo Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M/FGV), a partir de junho de 1998 até março de 2016, segundo cálculo do Banco Central do Brasil, nos termos seguintes:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) convite - até R\$644.612,49 (seiscentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e doze reais e quarenta e nove centavos);

b) tomada de preços - até R\$6.446.124,90 (seis milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, cento e vinte e quatro reais e noventa centavos);

c) concorrência - acima de R\$6.446.124,90 (seis milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, cento e vinte e quatro reais e noventa centavos);

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$343.793,33 (trezentos e quarenta e três mil, setecentos e noventa e três reais e trinta e três centavos);

b) tomada de preços - até R\$ 2.793.320,79 (dois milhões, setecentos e noventa e três mil, trezentos e vinte reais e setenta e nove centavos);

c) concorrência - acima de R\$2.793.320,79 (dois milhões, setecentos e noventa e três mil, trezentos e vinte reais e setenta e nove centavos).

**Art. 2º** Os limites dos percentuais referentes à dispensa de licitação, estipulados no art. 24, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.666/1993, deverão observar o limite de 10% (dez por cento) estabelecido no art. 1º, inciso I, alínea "a", bem como inciso II, alínea "a", respectivamente, desta Lei.

**Art. 3º** Os municípios do Estado de Mato Grosso poderão editar leis com correções mais recentes e que terão validade no âmbito municipal.

**Art. 4º** Os valores constantes desta Lei serão atualizados pelo Chefe do Poder Executivo todo mês de janeiro, com base no IGP-M acumulado do exercício anterior.

**Art. 5º** O disposto nesta Lei não se aplica aos recursos oriundos de convênios com a União.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 13 de abril de 2017.

as) JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES  
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO**

**Parecer nº 141/2017**

**Referência:** Processo nº 446/2017.

**Assunto:** Projeto de Lei nº 14, de 24 de abril de 2017.

**Interessado (a):** Prefeito Municipal de Cáceres

**Assinado por:** Prefeito Municipal de Cáceres.



**I - DO RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 14 de 24 de abril de 2017, que autoriza o Poder Público Municipal de atualizar monetariamente e fixa os valores constantes no artigo 23, da Lei 8.666/93.

*Este é o Relatório.*

**II – DO VOTO DO RELATOR:**

O Projeto de Lei nº 14, de 24 de abril de 2017, é de competência privada do Município, pois legisla sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o artigo 30, inciso I da Constituição Federal e artigo 193 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Pela leitura do presente projeto de lei, verifica-se que o Excelentíssimo Prefeito Municipal Francis Maris Cruz, requer autorização legislativa



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

para atualizar monetariamente os valores constantes do artigo 23, da Lei nº 8.666/93, com base no indexador IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado).

Os valores estão previstos nos artigos 2º e 3º, do referido projeto, abarcando as modalidades específicas prevista na Lei de Licitações.

O percentual acumulado no período, segundo consta do anexo I, foi de 449,62% (quatrocentos e quarenta e nove e sessenta e dois por cento).

O controle abstrato de constitucionalidade, tem por objeto, a discussão, em tese, de norma federal, estadual ou municipal, impugnada as duas primeiras em face da Constituição Federal e a última em face da Constituição Estadual.

A legitimação para suscitar essa modalidade de controle é extremamente restrita, limitando-se as Constituições de cada Estado Membro em estabelece-la.

A Constituição do Estado de Mato Grosso, prevê esse rol, no artigo 124, senão vejamos:

*"Art. 124 São partes legítimas para propor a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal em face desta Constituição:*

- I – o Governador do Estado;*
- II – a Mesa da Assembleia Legislativa;*
- III – o Procurador-Geral de Justiça;***
- IV – o Procurador-Geral do Estado;*
- V – o Procurador-Geral da Defensoria Pública;*
- VI – o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil;*
- VII - partido político com representação na Assembleia Legislativa;*
- VIII - federação sindical ou entidade de classe de âmbito estadual;*
- IX - o Prefeito, a Mesa da Câmara de Vereadores ou partido político com representação nêsta, quando se tratar de lei ou ato normativo*



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

*municipal.”*

O art. 125, da Carta Estadual, prevê ainda que somente pelo voto da maioria absoluta dos seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderá o Tribunal de Justiça declarar a constitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

Foi isso que ocorreu no caso em estudo, onde nos termos do voto proferido pelo Excelentíssimo Desembargador Paulo da Cunha, que foi acompanhado pela maioria dos Membros do Tribunal Pleno, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, julgou-se pela **improcedência** da ação direta de constitucionalidade ajuizada pelo Chefe do Ministério Público Estadual.

No caso em apreço, segundo consta da notícia em anexo, a ADI foi ajuizada pelo Procurador Geral de Justiça, em face de vários diplomas legais municipais, os quais já haviam feito a atualização dos valores previstos no artigo 23, da Lei 8666/93, e conforme frisamos alhures, somente agora, no final do mês de março de 2017, a ação foi julgada improcedente, garantindo portanto, aos municípios em realizarem as devidas atualizações dos valores.

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, já saiu na frente, oportunidade em que aprovou a Lei Estadual n. 10.534, de 13 de abril de 2017, regulamentando os valores do artigo 23, baseado no IGP-M, válido somente para as licitações realizadas pelo Governo do Estado de Mato Grosso, sendo que houve previsão expressa no artigo 3º, no sentido de que: “***Os municípios do Estado de Mato Grosso poderão editar leis com correções mais recentes e que terão validade no âmbito municipal.***”



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Foi por conta desta previsão, que os valores fixados na Lei Estadual ficaram um pouco abaixo da prevista no Projeto de Lei em análise, vez que o cálculo realizado pelo Município de Cáceres, contou *com correções do IGP-M mais recentes.*

Baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 14, de 24 de abril de 2017.

**III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:**

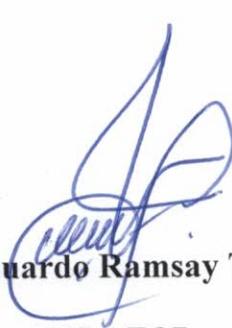
A comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela **Constitucionalidade e Legalidade** do Projeto de Lei nº 14, de 24 de abril de 2017.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

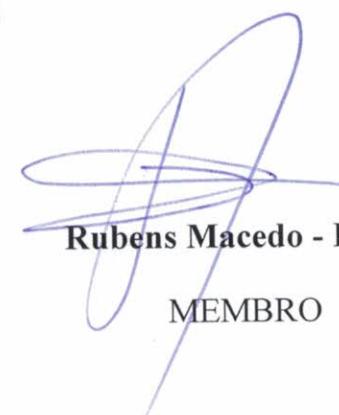
Sala das Sessões, em 05 de junho de 2017.

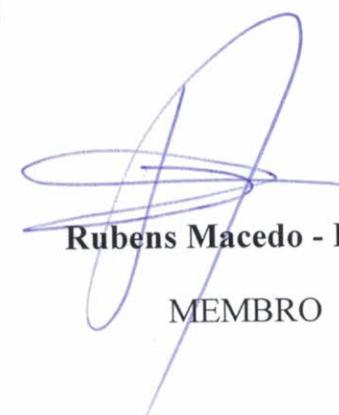
  
**Cézare Pastorello - PSDB**

  
PRESIDENTE

  
**José Eduardo Ramsay Torres - PSC**

  
RELATOR

  
**Rubens Macedo - PTB**

  
MEMBRO



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

**Parecer nº 142/2017.**

**Referência:** Processo nº 446/2017.

**Assunto:** Projeto de Lei nº 14, de 24 de abril de 2017.

**Interessado (a):** Prefeito Municipal de Cáceres

**Assinado por:** Prefeito Municipal de Cáceres.



**I - DO RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 14 de 24 de abril de 2017, que autoriza o Poder Público Municipal de atualizar monetariamente e fixa os valores constantes no artigo 23, da Lei 8.666/93.

*Este é o Relatório.*

**II – DO VOTO DO RELATOR:**

Por intermédio da matéria sob exame, pretende o Nobre Autor realizar alterações em relação a correção dos valores previstos no artigo 23, da Lei 8666/93.

A Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação, proferiu parecer favorável à aprovação do presente projeto de lei.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Desta forma, os motivos tratados no presente projeto de lei são relevantes e pertinentes, já que, a Lei 8666/93, não prevê mecanismos para a atualização dos valores previstos no artigo 23, o que prejudicou vários municípios do Estado de Mato Grosso, fato que agora foi corrigido pelo Egrégio Tribunal de Justiça.

No presente projeto de lei, se espera que se preencha vazios e lacunas deixadas pela legislação federal, sendo este um anseio de muitos gestores espalhados pelo nosso Estado.

Assim, não há qualquer óbice ao MUNICÍPIO DE CÁCERES, editar Lei, alterando os valores constantes da Lei Federal nº 8.666/93, aplicando, o índice do IGPM-M, estando esses dispositivos em total harmonia com a Constituição Federal e a Constituição Estadual, conforme decidiu o TJMT.

Assim sendo, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 14, de 24 de abril de 2017.

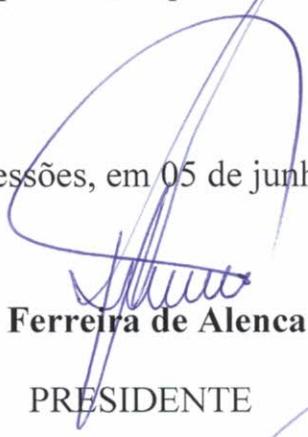
**DECISÃO DA COMISSÃO**

A comissão de Economia, Finanças e Planejamento acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela aprovação do Projeto de Lei nº 14, de 24 de abril de 2017.

  
ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação  
plenária desta Casa de Leis.

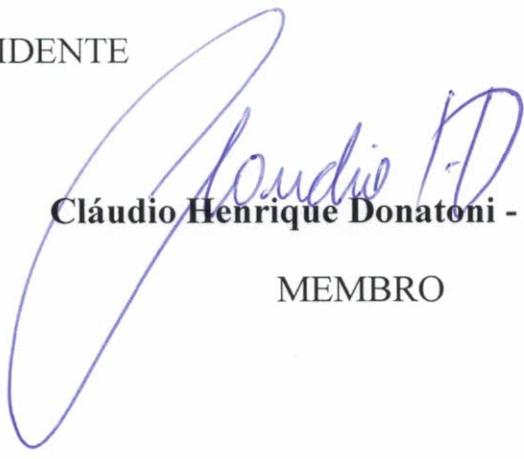
Sala das Sessões, em 05 de junho de 2017.

  
Alvasir Ferreira de Alencar - PP

PRESIDENTE

  
Elias Pereira da Silva – PT do B

RELATOR

  
Cláudio Henrique Donatoni - PSDB

MEMBRO

Cumprir todas as orientações do CONTRATANTE, sujeitando-se a ampla e irrestrita fiscalização, prestando todos os esclarecimentos solicitados; g) Arcar com todo ônus relativo ao seu deslocamento, hospedagem, alimentação e demais custos que advenham da sua permanecia no local de trabalho; h) A abandono de emprego por 30 (trinta) dias consecutivos acarretaria em rescisão contratual; i) Justificar ao coordenador ou diretor da unidade escolar, através de documento a falta que vier a ocorrer, assim como a data da reposição do dia letivo. j) O município descontara do vencimento da Contratada, eventuais faltas ao serviço não justificadas;

#### DAS SANSOES ADMINISTRATIVAS

**Cláusula 10<sup>a</sup>** Pela inexecução total ou parcial do objeto deste contrato ou avaliação que comprove a não cumprimento das atribuições inerentes à função para a qual foi contratado o profissional, será aplicada a sansão prevista no ordenamento jurídico;

**Cláusula 11<sup>a</sup>** Este contrato por prazo determinado vincula-se ao regime geral de Providencia Social – INSS para o qual a Contratada contribuirá obrigatoriamente e terá os benefícios nele previsto;

#### DA RESCISÃO

**Cláusula 12<sup>a</sup>** A inexecução total ou parcial do objeto deste CONTRATO ou resultado não favorável na avaliação de desempenho do profissional en-seja na sua rescisão de forma unilateral;

**Cláusula 13<sup>a</sup>** Ao termo da vigência do presente contrato de trabalho, tem-se por rescindido a relação trabalhista entre as partes, formalizando o fim do vínculo empregaticio;

**Cláusula 14<sup>a</sup>** Para constar e como prova de haverem assim pactuado, foi lavrado o presente Contrato por Prazo Determinado, em 03 (três) vias de igual teor e forma, que vão assinadas e rubricadas pelas partes e por duas testemunhas.

**Cláusula 15<sup>a</sup>** Fica eleito o Foro da comarca de Cáceres para dirimir qual-quer controvérsia oriunda deste contrato.

Prefeitura Municipal de Cáceres-MT, 08 de junho de 2017.

CONTRATADO (A)

**CRISTIANE APARECIDA DA SILVA BARBOSA**

CONTRATANTE

TESTEMUNHAS:

NOME: \_\_\_\_\_

RG: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_

NOME: \_\_\_\_\_

RG: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
PORTARIA N°. 289 DE 19 DE JUNHO DE 2017.**

Institui o Comitê Gestor Municipal do Programa Pró-Família, define diretrizes gerais e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO,** no uso das atribuições que lhe confere o artigo 74, inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal, e:

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Estadual 10.523, de 17 de março de 2017 que cria o Programa Pró-Família e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a Instrução Normativa da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social - SETAS N°. 001 DE 05/05/2017;

**CONSIDERANDO** o que consta no Processo submetido ao Protocolo Geral sob nº 24808, de 16 de junho de 2017.

#### RESOLVE:

**Art.1º** - Fica instituído o Comitê Gestor Municipal Pró-Família com as seguintes competências:

I - Coordenar a execução e avaliação das políticas sociais locais, pactuadas com o Conselho Municipal de Assistência Social;

II - Coordenar, articular e integrar os diversos órgãos e demais atores estratégicos para o planejamento das ações de base territorial;

III - Promover a participação e a mobilização da sociedade civil, visando o levantamento das prioridades e encaminhamentos das demandas do território visando promover a emancipação das famílias beneficiadas, na esfera municipal;

IV- Aprovar e dar publicidade as listas de famílias beneficiárias, bem como remetê-las ao Comitê Gestor Estadual para homologação;

V - Serão elegíveis para receber o benefício às famílias que residirem no município, com renda mensal *per capita* de até 1/3 (um terço) do salário mínimo nacional vigente, competindo ao Comitê excepcionalizar o cumprimento do critério de renda máxima, nos casos de calamidade pública ou em situação de emergência;

VI – A seleção das famílias beneficiárias será feita por equipe de profissionais, composta por Agentes de Saúde e Assistentes Sociais dos municípios, competindo ao Comitê Municipal à aprovação dos nomes selecionados das famílias a serem atendidas pelo Programa, que serão posteriormente homologadas pelo Comitê Estadual;

**Art.2º** Elaboração do Regimento Interno de funcionamento do Comitê Gestor;

**Art.3º** - O Comitê Gestor Municipal, será constituído pelo Gestor (a) (Secretário(a)) Municipal de Assistência Social, que o presidirá, e pelos titulares e suplentes dos seguintes órgãos/instituições/associações:

a)membros do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

b)representantes de Secretarias Municipais estratégicas para o desenvolvimento do Programa;

c)representantes de instituições não governamentais;

d)representações da sociedade, que formalizaram a adesão ao Programa Estadual, desde que haja a representação no município.

**§ 1º** – Caberá a(o) Presidente do Comitê Municipal, Gestor(a) (Secretário(a)) Municipal de Assistência Social, o convite para que as instituições e órgãos que comporão o Comitê façam a indicação de suas representações, titulares e suplentes.

**§ 2º** - A(O) Presidente do Comitê Municipal, Gestor(a) (Secretário(a)) Municipal de Assistência Social, deverá fazer ato de nomeação e dar publicidade à composição do Comitê, bem como convocará a primeira reunião dos seus membros no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação dessa Portaria.

**Art.4º** Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cáceres, 19 de junho de 2017.

**FRANCIS MARIS CRUZ**

Prefeito Municipal de Cáceres

Afixado em: 19.06.2017

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO / PROCURADORIA  
ADMINISTRATIVA  
LEI N° 2.585 DE 19 DE JUNHO DE 2017**

**"Autoriza o Poder Público Municipal de atualizar monetariamente e fixa os valores constantes no artigo 23 da Lei 8.666/93."**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO:** no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo Artigo 74, Inciso VII, faço saber que a Câmara Municipal de Cáceres aprovou, nos termos dos artigos 22, 25, todos da Lei Orgânica do Município, e eu sanciono.

**Artigo. 1º.** Fica autorizado no âmbito do Poder Executivo Municipal de Cáceres, da administração direta e indireta, a atualização monetária dos valores constantes no artigo 23 da Lei nº 8.666/93 com base no indexador IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado), os quais passam a vigorar nos procedimentos licitatórios realizados no Município de Cáceres.

**Artigo. 2º.** As modalidades de licitação constantes no artigo 23 da Lei 8.666/93 serão determinadas em função dos seguintes limites:

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) convite - até R\$ 674.943,46 (seiscentos e setenta e quatro mil, novecentos e quarenta e três reais e quarenta e seis centavos);
- b) tomada de preços - até R\$ 6.749.434,62 (seis milhões, setecentos e quarenta e nove mil e quatrocentos e trinta e quatro reais e sessenta e dois centavos);
- c) concorrência - acima de R\$ 6.749.434,62 (seis milhões, setecentos e quarenta e nove mil e quatrocentos e trinta e quatro reais e sessenta e dois centavos);

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

- a) convite - até R\$ 359.969,85 (trezentos e cinquenta e nove, novecentos e sessenta e nove reais e oitenta e cinco centavos);
- b) tomada de preços - até R\$ 2.924.755,00 (Dois milhões novecentos e vinte quatro mil, setecentos e cinquenta e cinco reais);
- c) concorrência - acima de R\$ 2.924.755,00 (Dois milhões novecentos e vinte quatro mil, setecentos e cinquenta e cinco reais);

**Artigo. 3º.** É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 67.494,35 (sessenta e sete mil quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta e cinco centavos);

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 35.996,98 (trinta e cinco mil novecentos e noventa e seis reais e noventa e oito centavos).

**Artigo. 4º.** Os valores constantes desta lei serão atualizados, por Decreto do Executivo, todo mês de janeiro, com base no IGP-M acumulado do exercício anterior.

**Artigo. 5º.** É parte integrante desta lei o Anexo I contendo o demonstrativo da atualização dos valores.

**Artigo. 6º.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias.

**Artigo. 7º.** Revogam-se as disposições em contrário a presente Lei.

**Artigo. 8º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cáceres - MT, 19 de junho de 2017.

**FRANCIS MARIS CRUZ**

Prefeito Municipal

**A N E X O I**

Período	IGP-M acumulado no período (%)
06/1998 a 11/2014	274,69
<b>TOTAL acumulado (06/1998 a 11/2014)</b>	<b>449,62</b>

MODALIDADE	VALOR R\$ DESDE 1998	VALOR ATUALIZADO R\$ (+449,62%)
Dispensa por valor inferior – Art 24, I da Lei nº 8.666/93	15.000,00	67.494,35
Dispensa por valor inferior – Art 24, II da Lei nº 8.666/93	8.000,00	35.996,98
Convite – para obras e serviços de engenharia, Art. 23, I, "a"	150.000,00	674.943,46
Convite para compras e serviços em geral, Art. 23, II, "a"	80.000,00	359.969,85
Tomada de Preços – para obras e serviços de engenharia, Art. 23, I, "b"	Até 1.500.000,00	6.749.434,62
Tomada de Preços – para compras e serviços em geral, Art. 23, II, "b"	Até 650.000,00	2.924.755,00
Concorrência – para obras e serviços de engenharia, Art. 23, I, "c"	Acima de 1.500.000,00	6.749.434,62
Concorrência – para compras e serviços em geral, Art. 23, II, "c"	Acima de 650.000,00	2.924.755,00

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**DECRETO N°. 325 DE 14 DE JUNHO DE 2017.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO,** no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 74, Inciso VIII da Lei Orgânica Municipal e a **SECRETARIA MUNICIPAL INTERINA DE EDUCAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº. 2.218, de 22 de dezembro de 2009, alterada pela Lei nº 2.258, de 16 de dezembro de 2010 e o Decreto nº. 098, de 24 de fevereiro de 2011, alterado pelo Decreto nº 153, de 01 de abril de 2013, e:

**CONSIDERANDO** o que consta no Processo submetido ao Protocolo Geral sob nº 23936 de 08 de junho de 2017.

**RESOLVEM:**

**Art. 1º** Prorrogar os contratos por prazo determinado, em caráter de excepcional interesse público, com vínculo previdenciário ao Regime Geral de Previdência Social – INSS e Regime Jurídico Estatutário – Lei Complementar nº. 25, de 27.11.97, dos senhores abaixo relacionada, para exercer suas funções na Secretaria Municipal de Educação.

Nº	NO ME	CARGO	LOCAL	PERÍODO	JUSTIFICATIVA
507/16	Giselle Alcântara Paraiso	Assistente Administrativo	Escola Municipal União e Trabalho	01.07.17 a 22.12.17	Vaga Livre
293/17	Laureci André	Auxiliar de Serviços Gerais	Escola Municipal Dom Máximo Biennés	01.07.17 a 30.09.17	Em Substituição a Maria Jose Ramos Bretas que usufruirá de Licença Prêmio.
394/16	Luiz Gustavo da Silva Moraes	Assistente Administrativo	Secretaria Municipal de Educação	14.06.17 a 31.12.17	Vaga Livre
209/17	Rosilene Salatiel da Silva	Auxiliar de Serviços Gerais	Escola Municipal Província de Arezzo	30.06.17 a 22.12.17	Em substituição a Mirtes Edenia do Prado que está em Readaptação de Função
143/17	Rosilene Simões Miranda	Professora Licenciada em Pedagogia	Escola Municipal Jardim Paraiso	16.06.17 a 22.12.17	Em substituição a Marinete Hurtado Dionísio que está em readaptação de função.
107/17	Isabel Aparecida Silveira dos Santos	Professora Licenciada em Pedagogia	Escola Municipal Brincando e Aprendendo	16.06.17 a 22.12.17	Em substituição a Lucineia Antunes Alcântara Santos, que está em readaptação de função

**Art. 2º** Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cáceres, 14 de junho de 2017.